



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 151 , DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022.”.

Nobres Parlamentares, o presente projeto visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos e anexos da supramencionada Lei, a qual que instituiu a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, a fim de tornar a presente norma mais compreensível, célere e transparente nas ações para o desenvolvimento sustentável do setor rural diretamente afeto.

Informo aos Senhores que a propositura busca corrigir equívocos que oneram os aquicultores de formas jovens e juvenis, bem como esclarecer pontos confusos na Lei. Nesse sentido, almeja-se resultado legítimo de um processo democrático e participativo da cadeia produtiva e do governo do Estado, representados na Câmara Setorial de Piscicultura.

Nesse diapasão, vislumbra-se permitir que os produtores do setor possam atuar na criação de peixes de espécies alóctone ou exótica, nativa ou autóctone, além das híbridas, garantindo mais segurança ao meio ambiente e evitando interpretações equivocadas quanto às espécies que são permitidas de serem criadas no estado, frisando que a criação das espécies híbridas será autorizada mediante o estabelecimento de barreiras de contenção.

Ressalto que se propõe, ainda, por meio das adequações à Lei nº 5.280, de 2022, um destaque ao porte dos empreendimentos e às taxas de licenciamento ambiental, para que sejam aplicadas de forma mais justa e adequada, de acordo com Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, a qual representa o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte, bem como estabelece taxas e prazos dos Relatórios de Monitoramentos Ambientais.

Ademais, cumpre esclarecer que a propositura em apreço encontra-se em consonância com o disposto no inciso VI do § 1º do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no inciso II do art. 14 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, não havendo que ser falar em qualquer incompatibilidade vertical, assim como não se vislumbra nenhuma contrariedade com as normas previstas na Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece parâmetros e padrões de caráter geral sobre licenciamento ambiental da aquicultura, tampouco qualquer redução do atual patamar de proteção do meio ambiente no Estado, o que também é corroborado pela manifestação técnica do órgão ambiental estadual.

Assim, comunico que se objetiva colaborar com o correto cumprimento da lei, garantir os direitos dos beneficiados, bem como assegurar o uso sustentável do meio ambiente e a possibilidade de simplificação dos procedimentos e do licenciamento em etapa única para os pequenos produtores de peixe do estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/08/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031265004** e o código CRC **84C7FA87**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0025.068926/2022-38

SEI nº 0031265004



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 16 DE AGOSTO DE 2022.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos V, VI, VII, IX, XV, XVI, XVII e XIX do art. 3º, o § 1º do art. 19 e o art. 27, todos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437, de 9 setembro 2014, e dá outras providências.”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

VI - espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

VII - espécie híbrida: espécie obtida a partir do cruzamento entre espécies distintas, sem a possibilidade de produção de descendência, pela ocorrência de incompatibilidade genética;

.....

IX - manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na legislação de regência, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

.....

XV - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada, com produtividade de até 3 (três) toneladas por hectare;

XVI - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada, com produtividade acima de 8 (oito) toneladas por hectare;

XVII - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada, com produtividade acima de 3 (três) até 8 (oito) toneladas por hectare;

.....

XIX - canais de derivação: valetas ou tubulações que levam a água de um curso d’água ou reservatório para o viveiro ou tanque, em conformidade com a vazão autorizada pelo órgão ambiental competente;

.....

Art. 19

§ 1º. A utilização de espécies alóctones ou exóticas, nos casos em que é admitida, somente será autorizada em ambiente terrestre e fora de área de preservação permanente.

.....
Art. 27. Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental são aqueles fixados nos Anexos II e III desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte. ” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XXXI e XXXII ao art. 3º, o art. 3º-A, o art. 3º-B, o inciso VII ao art. 11, os § § 2º e § 3º ao art. 19, o art. 22-A e o art. 24-A, todos da Lei nº 5.280, de 2022, com a seguinte redação:

“ Art. 3º

.....
XXXI - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões; e

XXXII - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos.

Art. 3º-A São produtos da aquicultura:

I - alevinos, girinos, larvas, náuplios, ovos e pós-larvas em todas as fases para uso próprio ou comercialização;

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - reprodutores e matrizes;

VI - peixe vivo;

VII - peixe abatido; e

VIII - peixe processado e seus subprodutos.

Art. 3º-B Os aquicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos, girinos, larvas, náuplios, ovos e pós-larvas a serem utilizados como insumo a outras aquiculturas que efetuem a recria e a engorda ou para o peixamento de cursos de água;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e à comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de formas jovens, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, resultado de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca profissional e amadora ou esportiva; e

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializado no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

.....

Art. 11.

.....

VII - não possua dimensão superior a 10 (dez) hectares de lâmina d'água, no caso de empreendimento de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies.

.....

Art. 19.

.....

§ 2º A utilização de espécies híbridas resultantes do cruzamento de espécies nativas somente será autorizada mediante o estabelecimento de barreiras de contenção.

§ 3º A utilização de espécies híbridas resultantes do cruzamento de espécies alóctones ou exóticas, nos casos em que é admitida, somente será autorizada em ambiente terrestre e fora de área de preservação permanente.

.....

Art. 22-A. No caso de paralisação temporária da atividade de aquicultura, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental um cronograma com o período de interrupção, conforme termo de referência.

Parágrafo único. Uma vez paralisada temporariamente a atividade de aquicultura, o empreendedor que desejar retomá-la deverá regularizar sua situação perante o órgão ambiental licenciador, observada a legislação de regência.

.....

Art. 24-A. Os empreendimentos de aquicultura irregulares compostos por viveiros de barragem existentes na data de publicação desta Lei poderão regularizar sua situação perante o órgão ambiental licenciador.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por viveiro de barragem a área alagada decorrente de barramento ou represamento de curso d'água destinada à aquicultura.

§ 2º A regularização ambiental de que trata o **caput** far-se-á mediante a obtenção das licenças ambientais cabíveis, conforme termo de referência disponibilizado pelo órgão ambiental licenciador.” (NR)

Art. 3º A Tabela 1 do Anexo I e os Anexos II e III da Lei nº 5.280, de 2022, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.280, de 2022, passa a ser § 1º.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.280, de 2022:

I - os incisos IV e X do art. 3º;

II - o inciso V do art. 25; e

III - os Anexos IV , V e VI.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“ ANEXO ÚNICO

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

Item	Atividade	Unidade de Medida	Porte			Taxa
			Pequeno (P)	Médio (M)	Grande (G)	
1	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados	Área (ha)	<5,00	5,00 a 50,00	>50,00	Anexo II
2	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido	Volume (m ³)	<1.000	1.000 a 5.000	>5.000	Anexo II
3	Ranicultura e formas jovens	Área (m ²)	<400	400 a 1.200	>1.200	Anexo II
4	Malacocultura	Área (ha)	<5,00	5,00 a 30,00	>30,00	Anexo II
5	Algicultura	Área (ha)	<10,00	10,00 a 40,00	>40,00	Anexo II

ANEXO II

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos na Tabela 1 do Anexo I

Porte	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPF)
Pequeno	2	4	8
Médio	4	8	16
Grande	8	16	32

ANEXO III

Tabela de valores da Taxa de Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental

Descrição da atividade	Taxa (em UPFs)
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte pequeno	0,5

Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte médio	1
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte grande	2

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/08/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031265101** e o código CRC **ECE17733**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0025.068926/2022-38

SEI nº 0031265101



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 233/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/08/2022
Horas 11:57
Por: Joelen Domarques

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1653/2022, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1653/2022

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os incisos V, VI, VII, IX, XV, XVI, XVII e XIX do art. 3º, o § 1º do art. 19 e o art. 27, todos da Lei nº 5.280, de 12 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Sustentabilidade da Aquicultura, revoga a Lei nº 3.437, de 9 setembro 2014, e dá outras providências”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

VI - espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em determinada bacia hidrográfica de referência, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento;

VII - espécie híbrida: espécie obtida a partir do cruzamento entre espécies distintas, sem a possibilidade de produção de descendência, pela ocorrência de incompatibilidade genética;

.....

IX - manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na legislação de regência, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

.....

XV - sistema de cultivo extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada, com produtividade de até 3 (três) toneladas por hectare;

XVI - sistema de cultivo intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada, com produtividade acima de 8 (oito) toneladas por hectare;

XVII - sistema de cultivo semi-intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada, com produtividade acima de 3 (três) até 8 (oito) toneladas por hectare;

XIX - canais de derivação: valetas ou tubulações que levam a água de um curso d'água ou reservatório para o viveiro ou tanque, em conformidade com a vazão autorizada pelo órgão ambiental competente;

Art. 19

§ 1º A utilização de espécies alóctones ou exóticas, nos casos em que é admitida, somente será autorizada em ambiente terrestre e fora de área de preservação permanente.

Art. 27. Os valores correspondentes às taxas de licenciamento ambiental são aqueles fixados nos Anexos II e III desta Lei, expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo órgão ambiental ao contribuinte." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos XXXI e XXXII ao art. 3º, o art. 3º-A, o art. 3º-B, o inciso VII ao art. 11, os §§ 2º e 3º ao art. 19, o art. 22-A e o art. 24-A, todos da Lei nº 5.280, de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º

XXXI - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões; e

XXXII - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos.

Art. 3º-A. São produtos da aquicultura:

I - alevinos, girinos, larvas, náuplios, ovos e pós-larvas em todas as fases para uso próprio ou comercialização;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - alevinos e peixes para ornamentação e aquariofilia;

III - alevinos para peixamento;

IV - iscas vivas aquáticas;

V - reprodutores e matrizes;

VI - peixe vivo;

VII - peixe abatido; e

VIII - peixe processado e seus subprodutos.

Art. 3º-B. Os aquicultores são classificados quanto ao objetivo de sua produção em:

I - produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de alevinos, girinos, larvas, náuplios, ovos e pós-larvas a serem utilizados como insumo a outras aquiculturas que efetuem a recria e a engorda ou para o peixamento de cursos de água;

II - produtor de peixes ornamentais: aquele que se dedica à produção e à comercialização de alevinos e peixes a serem utilizados como espécies ornamentais ou de aquariofilia;

III - produtor terminador: aquele que finaliza o cultivo de formas jovens, produzindo pescado destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - produtor de matrizes e reprodutores: aquele que cria peixes, jovens ou adultos, resultado de processos de seleção, melhoria e classificação zootécnica a serem comercializados, exclusivamente, como reprodutores ou matrizes aos produtores de alevinos;

V - produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, cultivo, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca profissional e amadora ou esportiva; e

VI - piscicultor de pesque-pague: aquele que cultiva ou adquire peixe vivo, oriundo de outro piscicultor, comercializado no varejo, como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

.....

Art. 11.

.....

VII - não possua dimensão superior a 10 (dez) hectares de lâmina d'água, no caso de empreendimento de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies.

.....

Art. 19.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
§ 2º A utilização de espécies híbridas resultantes do cruzamento de espécies nativas somente será autorizada mediante o estabelecimento de barreiras de contenção.

§ 3º A utilização de espécies híbridas resultantes do cruzamento de espécies alóctones ou exóticas, nos casos em que é admitida, somente será autorizada em ambiente terrestre e fora de área de preservação permanente.

.....
Art. 22-A. No caso de paralisação temporária da atividade de aquicultura, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental um cronograma com o período de interrupção, conforme termo de referência.

Parágrafo único. Uma vez paralisada temporariamente a atividade de aquicultura, o empreendedor que desejar retomá-la deverá regularizar sua situação perante o órgão ambiental licenciador, observada a legislação de regência.

.....
Art. 24-A. Os empreendimentos de aquicultura irregulares compostos por viveiros de barragem existentes na data de publicação desta Lei poderão regularizar sua situação perante o órgão ambiental licenciador.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por viveiro de barragem a área alagada decorrente de barramento ou represamento de curso d'água destinada à aquicultura.

§ 2º A regularização ambiental de que trata o *caput* far-se-á mediante a obtenção das licenças ambientais cabíveis, conforme termo de referência disponibilizado pelo órgão ambiental licenciador." (NR)

Art. 3º A Tabela 1 do Anexo I e os Anexos II e III da Lei nº 5.280, de 2022, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 5.280, de 2022, passa a ser § 1º.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.280, de 2022:

I - os incisos IV e X do art. 3º;

II - o inciso V do art. 25; e

III - os Anexos IV, V e VI.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de agosto de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**“ANEXO ÚNICO
ANEXO I
CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES PARA CLASSIFICAÇÃO
DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS**

Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

Item	Atividade	Unidade de Medida	Porte			Taxa
			Pequeno (P)	Médio (M)	Grande (G)	
1	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados	Área (ha)	<5,00	5,00 a 50,00	>50,00	Anexo II
2	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido	Volume (m ³)	<1.000	1.000 a 5.000	>5.000	Anexo II
3	Ranicultura e formas jovens	Área (m ²)	<400	400 a 1.200	>1.200	Anexo II
4	Malacocultura	Área (ha)	<5,00	5,00 a 30,00	>30,00	Anexo II
5	Algicultura	Área (ha)	<10,00	10,00 a 40,00	>40,00	Anexo II

ANEXO II

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos na Tabela 1 do Anexo I

Porte	TLP (em UPFs)	TLI (em UPFs)	TLO (em UPF)
Pequeno	2	4	8
Médio	4	8	16
Grande	8	16	32

ANEXO III

Tabela de valores da Taxa de Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental

Descrição da atividade	Taxa (em UPFs)
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte pequeno	0,5
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte médio	1
Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental de empreendimento ou atividade de porte grande	2

" (NR)